



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

alterado os inc. I e II do art 9º e o art 12, conf. Lei 2604, de 27.04.05 e outros posteriores

Of. N.º

LEI Nº 1.663, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992

Alterado o inciso II do art. 9º, e o parágrafo único do art. 12, conf. Lei nº 1712, de 20.05.93 - Rev. 2618

(Institui o Fundo Especial denominado "Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, e dá outras providências).

Rosli

Roseli Aparecida da Costa
Chefe da Secretaria Geral

*Alterado inciso III e § 1º do art. 9º, conf. Lei nº 1856, de 4.4.95
Rosli*

JOSÉ CARLOS ROSSI, Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º) - Fica criado o Fundo Especial denominado "FUNDO DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL", para custeio dos benefícios da aposentadoria e pensão, bem como da gratificação natalina e do salário família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações e de outras ^{públicas} que poderão ser criados futuramente.

§ 1º) - O Fundo da Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul criado por esta Lei, será vinculado ao Departamento de Administração da Prefeitura Municipal e terá vigência ilimitada.

§ 2º) - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, poderá utilizar-se de bens móveis e imóveis, assim como de servidores cedidos preferencialmente pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

Art. 2º)-Constituirão receitas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul:

I-A contribuição mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas no valor correspondente a 8% (oito por cento) calculados sobre as remunerações, os proventos das aposentadorias e as pensões;

II-A Contribuição mensal dos Órgãos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre as remunerações de seus servidores em atividade;

III-Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV-Os resultantes da assinatura de convênios com entidades de direito público ou privado;

V-As compensações financeiras de que trata o Artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal;

VI-Transferências recebidas da União, Estados, Municípios ou de outras entidades de direito público ou privado;

VII-Doações, auxílios, subvenções legados e outras receitas a ele destinados.

§ 1º)-As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito localizada no Município de Vargem Grande do Sul.

§ 2º)-As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser creditadas pelos Órgãos e Entidades na conta do Fundo até o dia 10 (dez) do mês subsequente e, não sendo este dia útil, no primeiro dia útil seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

§ 3º-As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo, devidas e não recolhidas ou repassadas até o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com a variação acumulada da Taxa Referencial Diária TRD ou outro índice que vier a substituí-la, calculadas desde o dia em que as mesmas deverão ter sido recolhidas ou repassadas até o dia anterior do recolhimento ou repasse e acrescidas de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º)-Constituem passivos do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, os valores destinados à cobertura dos benefícios e vantagens concedidas e a conceder, bem como a manutenção e operação das aposentadorias, pensões, gratificações natalinas e salário-família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e seus incisos I, II e III.

Parágrafo único-O Fundo de Previdência e Benefícios manterá seguro coletivo, de caráter complementar, visando coberturas de acidentes de trabalho.

Art. 4º)-O orçamento do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande, criado por esta Lei, integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Poder Público Municipal.

Art. 5º)-A escrituração das contas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, será feita pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Art. 6º)-Nenhuma despesa será realizada sem a necessária



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

ria autorização orçamentária.

Parágrafo Único-Para casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art.7º)-Os balancetes e demonstrativos do Fundo serão assinados, obrigatoriamente, pelo Contador Geral do Município, pelo Presidente do Conselho de Administração, e o demonstrativo ser publicado mensalmente.

Art.8º)-Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art.9º)-O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, será gerido por um Conselho de Administração composto por (cinco) membros, com a seguinte composição:

I-Pelo Diretor do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul;

II-Pelo Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul;

III-Por um membro e respectivo suplente indicados pelo Poder Legislativo local.

IV-Por 02 (dois) membros e respectivos suplentes indicados pela Associação dos Servidores Municipais de Vargem Grande do Sul, sendo 01 deles o seu respectivo suplente obrigatoriamente representativos dos aposentados.

- § 1º-Com exceção dos membros relacionados nos incisos I e II e dos representantes dos aposentados constantes do inciso IV deste artigo, os demais somente poderão ser indicados para a com



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

posição do Conselho de Administração do Fundo, se forem Servidores estáveis. § 2º)-As indicações de que tratam os incisos III e IV deste artigo, far-se-ão dentro dos 10(dez) dias seguintes ao entrada em vigor da presente Lei, cujas nomeações e posses dar-se-ão conjuntamente com os membros referidos nos incisos I e II do mesmo artigo, por ato do Executivo.

§ 3º)-Os membros do Conselho de Administração do Fundo, cujo Presidente será o Diretor do Departamento de Administração, nomeados pela atual Administração, terão mandato até 31 de dezembro de 1.992, sendo que os futuros terão mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, com excessão dos referidos nos incisos I e II que serão vitalícios.

§ 4º)-O Presidente do Conselho de Administração será sempre o Presidente do Fundo de Previdência e Benefícios dos servidores públicos do Município de Vargem Grande do Sul.

§ 5º)-O Conselho de Administração do Fundo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15(quinze) dias se houver requerimento nesse sentido, aprovado pela maioria dos Conselheiros.

§ 6º)-Poderá ser convocada reunião extraordinária, por seu Presidente, ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o Regimento interno do Fundo ora instituído.

Art.10º)-O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único)-As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art.11º)-O exercício da função de Conselheiro é gratuí



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

ta e se constitui em serviço público relevante.

Art.12º)-Compete ao Conselho de Administração:

I-Emitir normas a serem seguidas pelo Presidente;

II-Declarar a perda da qualidade de pensionista, quando for o caso;

III-Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

IV-Promover a avaliação técnica do Fundo, quando as necessidades assim recomendarem;

V-Verificar junto aos Órgãos e ou entidades, a documentação relacionada aos benefícios e ou vantagens custeadas por esta Lei;

VI-Fiscalizar a arrecadação, os recolhimentos e ou repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 2º desta Lei;

VII-Efetuar o pagamento de que trata o artigo 3º desta Lei até o quinto dia útil do mês subsequente;

VIII-Elaborar seu Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto do Executivo;

IX-Compete ainda ao Conselho, respeitado o disposto no Artigo 3º, destinar, obrigatoriamente, o saldo das receitas de que trata o artigo 2º em aplicação financeiras em estabelecimento oficial do crédito localizado no município de Vargem Grande do Sul, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e seus incisos I, II e III.

Parágrafo único-Os cheques à conta do Fundo serão obrigatoriamente assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Diretor de Finanças do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

Art.13º) - No intuito de alicerçar seu patrimônio, após estudos e viabilidades, O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, poderá:

I - Aplicar parte de seus saldos em atividade industriais no Município, visando o seu desenvolvimento;

II - Financiar a construção da casa própria aos servidores municipais que não possuam outro imóvel;

III - Dar outras destinações aos seus saldos, visando obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas no caput deste artigo.

Parágrafo Único - Os enunciados estabelecidos neste artigo e seus incisos, bem como a forma, o gerenciamento, as prioridades etc, serão regulamentadas por Lei Complementar.

Art.14º) - Nenhum benefício ou vantagem custeado por esta Lei, poderá ter o seu valor superior ao subsídio e verba de representação do Prefeito.

Art.15º) - As aposentadorias e as pensões concedidas deverão ter como base o que dispuser o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas.

Art.16º) - Ficam os órgãos de pessoal dos respectivos Poderes, das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, autorizados a processarem os pedidos de aposentadorias e pensões de seus servidores, bem como elaborar o cálculo inicial e atualizações mesmo em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, e de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

§ 1º) - Os pedidos de aposentadoria e pensão com os respectivos cálculos, bem como a atualização e a concessão de novos benefícios e vantagens de que trata este artigo, acompanhado quando for o caso



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

de cópia autenticada da certidão comprobatória do tempo de serviço fornecida pelos órgãos competentes, serão remetidos obrigatoriamente pelos respectivos órgãos e entidades ao Conselho de Administração do Fundo no prazo de 5 (cinco) dias, que os deferirá ou não, no prazo de 15 (quinze) dias,

§ 2º)-Em caso de indeferimento do pedido caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias da notificação do mesmo dirigido a Junta de Recursos, cujos membros serão indicados pelo Conselho, dentre servidores dos respectivos Poderes, Órgãos e Entidades Públicas, respeitada na sua composição número ímpar, a serem nomeados por ato do Executivo.

§ 3º)-Deferido o pedido, o Conselho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas remeterá aos Órgãos e Entidades a que for vinculado o servidor, o respectivo processo, para elaboração do ato competente.

§ 4º)-Elaborado o ato de que trata o parágrafo anterior, o órgão ou entidade devolverá o processo com cópia daquele, ao Conselho, em igual prazo, para fins de cumprimento nele previsto.

Art. 17º)-As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, serão devidas a partir da entrada em vigor da Lei que instituir o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas.

Art. 18º)-A presente lei, quando houver necessidade será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 19º)-Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças-Sector de Contabilidade da Prefeitura Municipal, um Crédito Adicional Especial ou Crédito Suplementar na importância de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

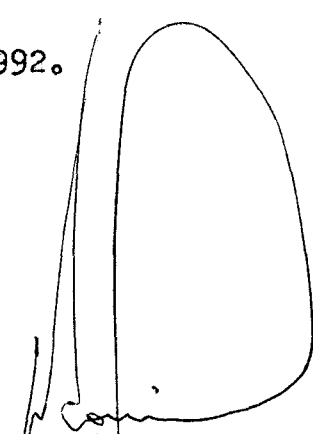
Parágrafo Único-Tão logo do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul completar 6(seis) meses de funcionamento, o valor estabelecido no Caput deste artigo, após corrigido, deverá ser devolvido aos cofres da Prefeitura Municipal.

Art.20º)-O crédito autorizado pelo artigo anterior, será coberto com os recursos indicados pelo artigo 43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

Art.21º)-Após dois(2) anos de vigência desta Lei, a mesma, obrigatoriamente deverá ser revista, objetivando com isto, aprimorá-la principalmente no que diz respeito ao gerenciamento e Administração do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, visando a sua forma, composição, competência e diretrizes.

Art.22º)-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 04 de novembro de 1992.


JOSÉ CARLOS ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA no Jornal

A Folha da Cidade

Edição nº 111 dia 28/11/92

Registrada e publicada na Diretoria Administra-
tiva da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São
Paulo, em 04 de novembro de 1992.



EDSON BOVO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

PUBLICADA no Jornal a Solha da cidade
Edição n° 111 dia 28/11/93